



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU CARTÃO ELETRÔNICO DE ALIMENTAÇÃO, COM TECNOLOGIA CHIP, E RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSIS, DESTINADOS A APROXIMADAMENTE 200 (DUZENTOS) SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO – SP.

DA SÍNTESE DA MATÉRIA EXAMINADA:

Trata-se de impugnação a edital de processo de licitação efetuada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, aduzindo, em síntese, a necessidade de revogar o subitem 9.18.6 do Edital, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade da apresentação de convênio com aplicativos de delivery, vez que tal exigência não permite a ampla competitividade¹, além de outros pedidos.

Noutro giro, a insurgência em exame atendeu aos ditames do edital defendido² e das demais normas de regência aplicáveis, portanto, devendo ser alvo de análise pelo Executivo municipal.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO EM APREÇO:

¹ 9.18.6 - A CONTRATADA deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por app's em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: pão de açúcar, confiança, extra ou tenda, dentre outros.

² 17.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão presencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

O pedido de censura em relação ao item 9.18.6 (convênio para pagamento em site ou por app's), do edital em pauta, não comporta acolhimento, pois:

- a) não se trata de exigência dirigida às licitantes ou de condição para a assinatura do contrato, mas de obrigação atribuída à contratada;
- b) a obrigação em comento é alternativa, como o indica a conjunção “ou” – possibilidade de pagamento em site (página na internet) ou por app's e,
- c) está justificado no item 9.2.2 do termo de referência³.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é mansa e pacífica em relação ao item impugnado item 9.18.6 (convênio para pagamento em site ou por app's), vejamos:

“TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/3/23

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: TC-005532.989.23-3.

³ 9.2.2. ACESSO A APLICATIVOS DE DELIVERY: a) Comprovar que possui convênio para pedidos e pagamento em site (página na internet) ou por app's em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de produtos alimentícios in natura (delivery): pão de açúcar, confiança, extra ou tenda (alimentação). Justificativa técnica: • A exigência de aplicativos de delivery possui relação direta com os objetivos do PAT, senão vejamos o art. 1º da Portaria nº 03/2002: “O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais”. Além disso, destaca-se o teor contido na Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME (Ministério da Economia) ao indicar que a COVID-19 “pode ser caracterizada como doença do trabalho”. • Os aplicativos de delivery oferecem acesso rápido aos produtos de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade na hora de comprar seus alimentos e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do estabelecimento, situação está ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário; • Os aplicativos ou páginas de internet de delivery proporcionam redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes ou nas compras de produtos in natura do mês, auxiliando o controle de avanço de pandemias; • A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão. • As plataformas de delivery oferecem a possibilidade de pedir alimentos in natura às pessoas portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão (grupo de risco) que se encontram impossibilitadas de se deslocarem até o local físico de suas compras em razão de prescrições medidas, o que faz das plataformas de delivery um provedor de inclusão social; • Em simples pesquisa de campo em alguns dos aplicativos delivery oferecidos pelas empresas, indica-se a existência de mais de 4 empresas operadoras de cartões alimentação que disponibilizam tal ferramenta de compras, preservando, assim, o caráter competitivo do certame; • Segundo publicações da ABRASEL, a funcionalidade de “delivery” está presente em 89% dos restaurantes brasileiros e é considerado uma tendência de mercado (vide reportagem <https://abrasel.com.br/noticias/noticias/mercado-de-deliverytransformou-atendencia-em-necessidade-e-segue-emcrescimento-no-brasil-em-2021/>) consultado em 01/06/2022; • O rol de plataformas de delivery indicadas no caput é taxativo, porém será necessário convênio com apenas uma das plataformas indicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

REPRESENTANTE: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Gália (...)

Em tal contexto, mesmo que se trate de município de pequeno porte, não visualizo porque isso poderia denotar ilegalidade ou arbitrariedade na escolha da Administração pela oferta de delivery/pagamento on line, diante do atual contexto tecnológico e do teor do item 3.5. do Anexo I, que traz justificativa no sentido de que a escolha permite acesso rápido a produtos de múltiplos estabelecimentos, inclusive se impossibilitado o deslocamento por conta da dinâmica de trabalho.

Não bastasse isso, é de se observar que a exigência se dirige à contratada, não se tratando de condição de habilitação ou assinatura de contrato.

Ademais, tal demanda de adesão às citadas plataformas digitais delivery é feita de forma alternativa, no sentido de permitir que o pagamento possa ser realizado por meio de aplicativo de delivery ou página de internet.

Por fim, de se destacar que as indicações constantes do subitem 3.5. do Anexo I possuem caráter exemplificativo e não taxativo, como expresso na própria disposição editalícia.

Portanto, improcedente a queixa.”

Desta feita, o pedido de revogação do subitem 9.18.6 do Edital, pelas razões acima colacionadas, não comporta beneplácito.

O pleito de manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, também, não comporta provimento, pois estamos diante um torneio presencial e não eletrônico.

A remessa da presente impugnação, caso não provida, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não é incumbência do Executivo local, pelo contrário, deve ser efetuada pelo interessado nos termos do Regimento Interno, da Resolução nº 01/2017 e demais normas aplicáveis do mencionado Sodalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000
SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192
CNPJ 46.477.618/0001-48

DECISÃO FINAL:

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., para no mérito, negar-lhe provimento, com escora nas razões de decidir acima colacionadas, mantendo-se incólume o edital e seus anexos do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023-PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023.

Determino a devida cientificação à impugnante.

Salmourão, 06 de junho de 2023.

ANDERSON MARTINS
Pregoeiro